



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231443 - RJ  
(2026/0028882-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : RAFAEL DE ANDRADE PORTO  
**ADVOGADOS** : PAOLA DE ANDRADE PORTO - RJ139611  
OZEAS CORREA LOPES FILHO - RJ184252  
THIAGO SOARES PORTO DRUMMOND - RJ266946  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus em razão de manifesta deficiência na instrução probatória.

2. A defesa alega erro de premissa fática, argumentando que a decisão exigiu prova impossível consubstanciada em auto de reconhecimento fotográfico autônomo que inexistiria nos autos. Postula tutela de urgência para suspensão do feito na origem ou a conversão do julgamento em diligência para complementar os autos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do habeas corpus (ou recurso correspondente) desacompanhado de cópias integrais dos atos investigatórios e judiciais essenciais para a análise da controvérsia, bem como se é cabível a conversão do julgamento em diligência para sanar referida omissão defensiva.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere e de cognição sumária, exige a demonstração de plano do constrangimento ilegal apontado, não comportando dilação probatória, sendo ônus inafastável da defesa instruir a petição inicial com as provas pré-constituídas necessárias.

5. A alegação de que inexistente auto formal e autônomo de reconhecimento fotográfico não exime a defesa de apresentar a integralidade das peças inquisitoriais e judiciais (depoimentos, relatórios, registros de mídia) indispensáveis à aferição de eventual nulidade por inobservância ao art. 226 do CPP ou de eventual violação do art. 155 do CPP.

6. Não há previsão legal ou regimental para a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de suprir a inércia da parte impetrante. A juntada tardia de documentos ou o pedido para que o relator requirite os autos desvirtuam a exigência intrínseca da prova pré-constituída na via mandamental.

#### IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O conhecimento do habeas corpus exige prova pré-constituída, cabendo à parte o ônus inafastável de instruir a inicial com todas as peças essenciais à verificação da ilegalidade, independentemente da alegação de inexistência formal de um documento específico. 2. É inviável a conversão do julgamento do habeas corpus em diligência probatória para suprir deficiência de instrução decorrente da inércia do impetrante.

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal, arts. 155 e 226.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 901.381/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

#### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS  
Relatora



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 231443 - RJ  
(2026/0028882-7)**

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**  
**AGRAVANTE** : RAFAEL DE ANDRADE PORTO  
**ADVOGADOS** : PAOLA DE ANDRADE PORTO - RJ139611  
OZEAS CORREA LOPES FILHO - RJ184252  
THIAGO SOARES PORTO DRUMMOND - RJ266946  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE  
JANEIRO

### **EMENTA**

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. PEDIDO DE CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. DESPROVIMENTO.

#### **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso ordinário em habeas corpus em razão de manifesta deficiência na instrução probatória.

2. A defesa alega erro de premissa fática, argumentando que a decisão exigiu prova impossível consubstanciada em auto de reconhecimento fotográfico autônomo que inexistiria nos autos. Postula tutela de urgência para suspensão do feito na origem ou a conversão do julgamento em diligência para complementar os autos.

#### **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível o conhecimento do habeas corpus (ou recurso correspondente) desacompanhado de cópias integrais dos atos investigatórios e judiciais essenciais para a análise da controvérsia, bem como se é cabível a conversão do julgamento em diligência para sanar referida omissão defensiva.

#### **III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. A ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere e de cognição sumária, exige a demonstração de plano do

constrangimento ilegal apontado, não comportando dilação probatória, sendo ônus inafastável da defesa instruir a petição inicial com as provas pré-constituídas necessárias.

5. A alegação de que inexistente auto formal e autônomo de reconhecimento fotográfico não exime a defesa de apresentar a integralidade das peças inquisitoriais e judiciais (depoimentos, relatórios, registros de mídia) indispensáveis à aferição de eventual nulidade por inobservância ao art. 226 do CPP ou de eventual violação do art. 155 do CPP.

6. Não há previsão legal ou regimental para a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de suprir a inércia da parte impetrante. A juntada tardia de documentos ou o pedido para que o relator requirite os autos desvirtuam a exigência intrínseca da prova pré-constituída na via mandamental.

#### IV. RESULTADO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

*Tese de julgamento:* 1. O conhecimento do habeas corpus exige prova pré-constituída, cabendo à parte o ônus inafastável de instruir a inicial com todas as peças essenciais à verificação da ilegalidade, independentemente da alegação de inexistência formal de um documento específico. 2. É inviável a conversão do julgamento do habeas corpus em diligência probatória para suprir deficiência de instrução decorrente da inércia do impetrante.

*Dispositivos relevantes citados:* Código de Processo Penal, arts. 155 e 226.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, AgRg no HC n. 901.381/ES, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024.

### RELATÓRIO

RAFAEL DE ANDRADE PORTO interpõe agravo regimental contra decisão monocrática desta relatoria que não conheceu do seu recurso em habeas corpus.

A decisão monocrática ora agravada não conheceu do recurso pela ausência de prova pré-constituída, sob o fundamento de que não foi juntada a cópia do auto de reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e o respectivo registro de vídeo.

Nas razões do presente agravo regimental, a defesa sustenta erro de premissa fática na decisão impugnada, sob o argumento de que se exigiu um documento autônomo e formal que inexistente nos autos de origem. Alega que a exigência de apresentação de documento inexistente converte o ônus probatório de demonstração em uma imposição impossível de ser cumprida.

Requer a concessão de tutela de urgência incidental para sustar a prolação da sentença e de outros atos decisórios de encerramento pelo Juízo de primeiro grau.

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do feito ao colegiado para afastar o não conhecimento e dar regular prosseguimento ao recurso.

É o relatório.

### VOTO

O agravo regimental não comporta provimento, devendo ser mantida a decisão proferida por seus próprios fundamentos.

A parte agravante alega que a decisão impugnada incorreu em erro de premissa fática ao exigir a juntada de um documento autônomo que sustenta inexistir nos autos de origem, argumentando que se "exigiu prova impossível" (fl. 159). Aduz que o ato investigatório questionado se baseia em "menções inquisitivas dispersas, sem a formalização minimamente exigível" (fl. 161).

Contudo, a ação de habeas corpus, em razão de sua natureza célere e de cognição sumária, exige a demonstração de plano do constrangimento ilegal apontado, não comportando dilação probatória. É ônus inafastável da defesa instruir a petição inicial com todas as peças necessárias à exata compreensão da controvérsia.

A decisão monocrática assentou corretamente que a via eleita "exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração" (fl. 154), vejamos na íntegra:

É pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que o *habeas corpus*, porquanto vinculado à demonstração de plano da ilegalidade arguida, exige provas pré-constituídas dos elementos fáticos essenciais para a apreciação do pedido, sendo ônus da parte impetrante juntar a documentação necessária no momento da impetração.

No presente caso, não foi juntada à petição inicial a cópia do auto de reconhecimento fotográfico realizado na fase policial e o alegado registro de vídeo, com vistas a verificar a regularidade e legalidade da produção dessas provas, as quais são de fundamental importância para a compreensão da controvérsia.

Nesse sentido, confirmam-se o seguinte precedente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO DO DELITO PREVISTO NO ART. 35 DA LAD OU REDUÇÃO DAS BASILARES DOS DELITOS. INVIABILIDADE. DEFICIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. PRECEDENTES. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir.

No entanto, sua natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações, não comportando dilação probatória.

**2. A inicial do writ, contudo, não veio acompanhada de documentos aptos a comprovar o alegado constrangimento de que estaria o paciente sendo vítima, e até mesmo a inauguração da competência desta Corte Superior, o que**

**prejudica, sobremaneira, o adequado exame do caso, haja vista que não foi juntada aos autos a cópia do acórdão de apelação.**

**3. É cogente ao impetrante apresentar elementos documentais suficientes para permitir a atuação do Superior Tribunal de Justiça no caso e a aferição da alegada existência de constrangimento ilegal no ato atacado na impetração. Precedentes.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 901.381/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifos acrescidos)

Ante o exposto, não conheço do recurso em *habeas corpus*.

A alegação de que não há um auto formal e autônomo de reconhecimento fotográfico não exime a defesa do dever de apresentar a integralidade das peças inquisitoriais e judiciais que demonstram como o ato efetivamente se desenvolveu.

Para se avaliar a aventada nulidade absoluta por desrespeito ao art. 226 do Código de Processo Penal e a suposta contaminação da memória das vítimas ou testemunhas no Juízo de primeiro grau, seria imprescindível o exame pormenorizado dos depoimentos, dos relatórios policiais e do referido registro da mídia.

Tais documentos são indispensáveis para verificar a dinâmica dos fatos, o formato do apontamento realizado e a eventual ausência de justa causa.

A ausência de juntada desses elementos inviabiliza peremptoriamente a análise da tese defensiva.

Ressalta-se, ademais, que a verificação de eventual violação do art. 155 do CPP, relacionada à impossibilidade de condenação fundada exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação, pressupõe o amplo acesso ao acervo fático-probatório, o que restou obstado pela instrução deficiente.

A defesa postula a concessão de tutela de urgência para sustar a prolação da sentença pelo Juízo de primeiro grau e demais atos decisórios de encerramento, afirmando que a instrução se encerrou no processo de origem.

Requer, subsidiariamente, o processamento do recurso com a requisição de peças complementares ou a concessão de oportunidade para a respectiva regularização documental.

A deficiência na instrução do habeas corpus ou do recurso ordinário correspondente, constatada no momento de sua impetração perante esta Corte, atrai o imediato não conhecimento da insurgência.

Não há previsão legal ou regimental para a conversão do julgamento em diligência com a finalidade de suprir a inércia da parte na formação do instrumento. A juntada tardia de documentos ou o pedido para que o relator requirite os autos desvirtuam a exigência intrínseca da prova pré-constituída.

Inviável, portanto, a superação do vício apontado por meio de dilação probatória ou complementação extemporânea.

Mantido o não conhecimento do recurso ordinário por manifesta deficiência de instrução, fica integralmente prejudicada a análise do pedido de tutela de urgência incidental.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

**AgRg no RHC 231.443 / RJ**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2026/0028882-7

Número de Origem:

00775318920258190000 00968833320258190000 01621436920168190001 1621436920168190001  
202614100049 775318920258190000 968833320258190000

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

### **Relator do AgRg**

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : RAFAEL DE ANDRADE PORTO

ADVOGADOS : PAOLA DE ANDRADE PORTO - RJ139611

OZEAS CORREA LOPES FILHO - RJ184252

THIAGO SOARES PORTO DRUMMOND - RJ266946

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - LATROCÍNIO

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : RAFAEL DE ANDRADE PORTO

ADVOGADOS : PAOLA DE ANDRADE PORTO - RJ139611

OZEAS CORREA LOPES FILHO - RJ184252

THIAGO SOARES PORTO DRUMMOND - RJ266946

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026